**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

1. **A INSTITUIÇÃO FAMILIA**

A história da humanidade é marcada por transformações em todos os aspectos da sociedade, principalmente os relacionados a relações entre seus sujeitos. As transformações muitas vezes são sinônimos de crescimento intelectual e renovação do velho para o novo, porém, essas mudanças também podem gerar um certo desconforto em relação ao desconhecido. Isso porque o ser humano tende a estranhar o novo até que ele se mostre familiar.

Minuchin (1990) contribui sobre o tema quando discorre que a família é um sistema aberto, além disso, encontra-se em constante transformação, isso se dá porque ela (a família) está em constante troca de informações com os sistemas extrafamiliares.

A instituição familiar é parte integrante da sociedade e dos sujeitos, ambos não existiram separados. Sendo assim, tal instituição desde os primórdios da história, é observadora e transformadora. Observadora dos aspectos que mudam sua configuração e também transformadora, contribuindo ao criar novos modelos de família. Contudo verifica-se que a família sobrevive até os dias atuais, e é nela que primeiro somos aceitos com nossas particularidades, partindo depois, partir para o contexto maior, a sociedade, e de certa forma fortalecidos e protegidos contra as adversidades que possam surgir.

De acordo com Ribeiro (1999), o termo “família” tem origem do latim “famulus” e quer dizer “escravo doméstico”. Foi surgindo das necessidades de se viver em grupo, possibilitando assim, segurança aos trabalhadores das aldeias que passaram a desenvolver a agricultura.

Ordenada por laços afetivos, a instituição familiar é a mais importante unidade inserida na sociedade, sendo o primeiro agente socializador do ser humano. Daí a grande importância da família, na participação do desenvolvimento do individuo como ser social.

O foco da afetividade é destaque, porém, dentro da família as relações são marcadas por finalidades econômicas, políticas, culturais e religiosos, todos com reflexos diretos na sociedade.

E como o modelo familiar está em constante transformação, atualmente pode-se considerar família, um lar constituído por pai (adotivo ou biológico) e seu(s) filho(s); mãe (adotiva ou biológica) e filho(s); pai/pai e filho(s) (adotados ou biológicos); mãe/mãe e filho(s) (adotados ou biológicos) e até mesmo um sujeito isolado, inserido em um lar é para algumas vertentes considerado família.

1. **ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO**

A ideia de adoção é um dos institutos jurídicos que permeia as sociedades desde os tempos primórdios, tendo como objetivo principal dar continuidade familiar.

Adoção vem do latim, adoptione, escolher, adotar. Adotar é dar alguém a oportunidade de crescer. Crescer por dentro. Crescer para a vida. É inserir uma criança numa família, de forma definitiva e com todos os vínculos próprios de filiação. É uma decisão para a vida. A criança deve ser vista realmente como um filho que decidiu ter. Sobre o futuro, não há como prever. (SOUZA, Hália Pauliv de - Adoção é Doação, Juruá Editora Curitiba, 2005).

Desde o período romano, a adoção tinha a finalidade de perpetuar o culto familiar, ou seja, dar continuidade à família, evitando a extinção dos arranjos familiares dos casais que não tinha filhos. Na época, tal fato possuía uma conotação religiosa, que obrigava os homens ao casamento, e depois, a ter filhos, assim, se eles viessem a morrer os filhos dariam continuidade à geração da família, bem como a cultuar a memória do *pater famílias* e seus ancestrais.

As exigências das práticas religiosas da época encontram-se registradas no Livro da Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, 30:1 a 3:

Vendo, pois, Raquel que não dava filhos a Jacó, teve Raquel inveja de sua irmã e disse a Jacó: Dá-me filhos, senão morro. Então se ascendeu a ira de Jacó contra Raquel e disso. Estou eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto de seu ventre? E ela disse: Eis aqui minha serva Bila; entra a ela, para que tenha filhos sobre os meus joelhos, e eu assim, receba filhos por ela.

A primeira regulamentação da adoção que se tem registros foi no código de Hamurabi, no ano 1880 A.C, o qual previa normas para serem seguidas tanto para pais adotivos, como para os filhos. Mas, foi em Roma que este código se desenvolveu, e passou a fazer parte no Direito Romano, com divisões e modalidades especificas para a adoção da época.

Na idade média a adoção cai em desuso, com base em influências religiosas, onde era pregado então que os filhos eram uma benção e casos não viessem, era um castigo dos céus e deveria ser assim aceito, e não compensar através da adoção.

Já na idade Moderna, o ato da adoção é retomado, especialmente após a Revolução Francesa, sendo incluído no Código de Napoleão de 1804.

1. **A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Por meio do Código Civil brasileiro de 1916, nos artigos 368 a 378, a passa a ser regulamentada no Brasil. E teve como norte a legislação Romana, tendo por finalidade a função de dar continuidade as famílias, e proporcionar aos casais estéreis à possibilidade de construir uma família completa. Em seguida, houve a publicação da Lei nº 3.133, em 1957, que alterou o Código Civil e passou a considerar a adoção sob a ótica assistencial, e determinou a idade dos que pretendiam adotar uma criança de 50 para 30 anos, e ainda:

Se o adotante, para efetivar adoção simples, deverá aguardar cinco anos de casamento, tenha ou não prole, evitando-se assim qualquer arrependimento do adotante, em detrimento do adotado, se posteriormente tiver um filho legítimo. (Código Civil Anotado p.335).

Em 1965, promulgou-se a Lei nº 4.655, a qual atribuiu novas regras para a adoção no Brasil, mudando assim os moldes do modelo francês, para uma feição nova para a prática da adoção, dentre elas o reconhecimento da legitimação da mesma.

Em seguida, no ano de 1979, criou-se a Lei nº 6.697, conhecida como “Código de Menores”, revogando a lei da legitimação adotiva, passando a vigorar a adoção plena.

Com a nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) no ano de 1988, revogou-se o artigo 377 do Código Civil de 1916, igualando-se a filiação legitima e adotiva.

Segundo a Constituição do Brasil:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em seguida, em 13 de julho de 1090, foi publicada a Lei nº 8.069, a qual dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), regulamentando a adoção e assegurando aos adotados a proteção integral (arts. 39 a 52).

O Código Civil de 1916 foi revogado, passando a vigorar o Código civil de 202, Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, o qual trouxe mudanças na redação de seus artigos, em sintonia com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, em 03 de agosto de 2009, passa a vigorar a Lei nº 12.010 a qual dispõe sobre o instituto da adoção, alterando alguns dispositivos do ECA, e revogando alguns artigos do Código Civil.

3.1 DADOS SOBRE ESTATÍSTICOS SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

3.2 PRETENDENTES A ADOÇÃO CADASTRADOS NO CNA[[1]](#footnote-1)

De acordo com relatório gerado em 24 de julho de 2014 no portal do Conselho Nacional de Justiça/Cadastro Nacional de Adoção encontram-se cadastrados 31.504 pretendentes à adoção, sendo 28.074 casais, 3.037 mulheres e 393 homens (não existem dados referente ao número de pretendentes homoafetivos). Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo é onde concentra o maior número de sujeitos pretendentes à adoção cadastrados.

3.3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES CADASTRADOS PARA ADOÇÃO NO CNA

No que refere a crianças e adolescentes cadastrados no CNA, percebe-se que de acordo relatório gerado em 24 de julho de 2014 no portal do CNJ/CNA, existe 5.494 crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Se pareados os dados dos pretendentes a adoção e das crianças/adolescentes disponíveis para adoção cadastrados no CNJ/CNA na data supracitada, percebe-se que existem mais de 05 pretendentes para cada criança/adolescente a espera de serem adotados.

1. **FILHOS ADOTIVOS, PAIS HOMOAFETIVOS**

A paternidade/maternidade mesmo sendo desejada ardentemente por muitos sujeitos, quando se configura uma possibilidade real percebe-se em quase todos os casos o indivíduo se vê frente a um mundo de novidades, o que gera ansiedade e medos:

Raras são as pessoas que se preparam para ter um filho, seja biológico ou adotivo, e isso refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Significa tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer: somente o momento que antecede “ter um filho”, é a consciência que esta preparação deve ser contínua, que as coisas e as pessoas estão interagindo dinamicamente e, portanto, sempre estão sujeitas a mudanças (WEBER apud CAMPOS; COSTA, 2004, p.3).

Com certeza o mesmo acontece com parceiros homoafetivos (ou homossexuais solteiros).

Quando se fala em adoção por casais do mesmo sexo, se constata o quão contrastante é o tema que a envolve, pois ao passo que a sociedade discursa aceitar as diferentes formas de relações afetivas, se esbarra nos preconceitos relacionados à uma família constituída por filhos e pais do mesmo sexo. E as alegações são diversas, dentre elas as de que para um desenvolvimento normal a criança precisa da referência pai/mãe. Além disso, existe o conceito de que tais crianças tenderam a se relacionarem sexualmente no futuro com pessoas do mesmo sexo devido à configuração familiar. Ou que os mesmos sofrerão bullying no contexto escolar e/ou escárnio por parte dos seus vizinhos ou colegas por terem pais que fogem ao modelo tradicional.

Mesmo diante de todos os obstáculos e polêmicas que a envolve, a adoção por casais homoafetivos é fato, seja por meios legais ou ilegais (quando a criança é dada para um casal sem que isso chegue ao conhecimento da justiça).

No Brasil não existem dados precisos sobre a história da adoção por casais homoafetivos. Isso porque, até mesmo a união homoafetiva não era aceita como legal em nosso país, sendo só agora, contemplada como direito para os que desejam unir-se através do casamento civil.

Na tentativa de quantificar em dados estatísticos a adoção por casais homoafetivos no Brasil, percebeu-se impossível devido à ausência de preocupação por parte dos órgãos competentes, com a justificativa de que a prática ainda é nova, e com a promessa de que com recente a legalização do casamento civil entre o público pretendente, haverá um levantamento sobre a adoção por casais do mesmo sexo.

Em relação à adoção legal por um casal homoafetivo, um dado concreto é datado de 30 de outubro de 2006 e ocorreu na Cidade de Catanduvas no Estado de São Paulo, decorrente de parecer favorável à solicitação de adoção por um casal de homens que viviam há 14 anos uma relação homoafetiva.

O requerente postula a adoção da menor T., filha adotiva de V.P.G.F., com quem mantém um relacionamento aos moldes de entidade familiar, união estável, há mais de quatorze anos. (...) E sob esse aspecto é necessário que se verifique, neste caso concreto, sobre a conveniência do deferimento ou não da adoção, observando-se o disposto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**Em primeiro lugar, é preciso anotar que não existe nenhum estudo especializado que indique qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, ao contrário, os estudos demonstram que o que efetivamente importa é a qualidade o vínculo e do afeto que permeia o meio familiar, os vínculos afetivos que ligam as crianças aos pais adotivos ou mães adotivas.** (...) Tudo o que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais.**De todo o exposto, visando atender ao comando constitucional de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido**. **Posto isso julgo procedente o pedido de adoção e, em conseqüência, defiro a Dorival P.C.J. a adoção de Theodora R.G. e determino que conste no Registro de Nascimento da criança que é filha de Vasco P.G.F. e Dorival P.C.J., sem declinar condição de pai ou mãe e, da mesma forma, a relação dos avós sem explicitar a condição materna ou paterna. A menor passará a se chamar Theodora R.C.G..**Com o trânsito em julgado, expeça mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil com a recomendação de que seja mantida a observação feita quando da primeira adoção. Sem custas, nos termos do art. 141, parágrafo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Comarca de Catanduva-SP, 2ª V. Infância e Juventude, Proc. n. 234/2006, Rel. Drª. Sueli Juarez Alonso, j. 30.10.2006)*[[2]](#footnote-2)*.*(grifo nosso).*

Recentemente o mesmo casal adotou outra criança e após isso perceberam que havia muitas semelhanças entre a primeira que foi adotada e essa, ao investigar constatou-se que as crianças são irmãs.

Após este primeiro caso e sua divulgação na mídia, outros casais homoafetivos de outros estados brasileiros entraram com o pedido de adoção e tiveram parecer favorável, mas tais casos não são maioria, ainda existe muita resistência por parte dos órgãos competentes em aceitar essas solicitações. Ao contrário da adoção por um sujeito homossexual solteiro, essa situação acaba sendo mais comum que a primeira. Alguns fatores podem explicar esse fenômeno, dentre eles o momento do registro da adoção, por não entrar em questões de gênero. Essa postura não justifica, somente acentua o preconceito sobre o assunto.

Não existe nenhuma brecha no Estatuto da Criança e do Adolescente que impossibilite a adoção por pares do mesmo sexo, pois o § 2o é claro em sua redação ao citar que **“Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” (**Grifo nosso).

Pensar que é melhor que uma criança permaneça em um abrigo ou instituição para menores do que ser adotado por um casal do mesmo sexo é no mínimo cruel. É descartar a possibilidade de cuidados e afeto que um sujeito homossexual possui. Petrini (2003) é feliz quando discorre que não existe uma família ideal e muito menos modelos pré-determinados de família, o que existe são famílias reais. E não importa se seu formato, a família continua sendo uma instituição social e responsável pela proteção, afeto, cuidados e educação, ou seja, a família é o primeiro e importante canal de iniciação dos afetos, da socialização, das relações de aprendizagem.

No Princípio 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança – UNICEF consta:

PRINCÍPIO 6º Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar­se­á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material.

Aqui encontramos mais um dado que fortalece a possibilidade de adoção por estes, já que os mesmos são plenamente capazes de proporcionar tais exigências. A humanidade, capacidade de amor, cuidados e afeto não são características sexuais. Um homem não ama menos ou mais do que uma mulher; um heterossexual não cuida menos ou mais do que um homossexual. Sendo assim, ambos possuindo as características supridoras das necessidades de uma criança estarão habilitados à adoção.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Promotoria da Infância e do Adolescente, conjuntamente com o serviço social dos Fóruns e Secretarias Municipais, sentem diariamente a problemática dos abrigos cheios de crianças e adolescentes a espera da adoção, e o drama dos abandonados pelas famílias de origem. Mesmo com pesquisas que mostram que existem em média 05 pretendentes a adoção cadastrados no CNA para cada criança/adolescente disponíveis a adoção com cadastro ativo. Muitas dessas crianças e adolescentes chegam a vida adulta sem o direito a um lar. Essa realidade tende a melhorar, isso porque hoje existe maior abertura para que casais do mesmo sexo possam adotar uma criança ou adolescente, aumentando assim a procura. Tais órgãos estão mais flexíveis, pois, percebem a necessidades dessas crianças e adolescentes de possuírem uma família, assim, estão com um olhar mais focado para os laços de convivência, pautados pelo amor, e respeito do que aqueles até então “tradicionais” onde nem sempre prevaleceu o amor.

É notável as mudanças que ocorreram na última década em relação à composição familiar, fruto da evolução de social, mas, sabe-se que ainda é preciso que mudanças ocorram no que concerne aos direitos relacionados à questões de gênero.

Mas, como a sociedade e seus sujeitos estão em constante transformação, a tendência é que ocorram mudanças positivas quanto a essas questões (ao menos é isso que se espera).

Portando, considerando o contexto histórico atual e apesar de todas as criticas e preconceitos que ainda existem a cerca do assunto, a adoção homoafetiva é “fato”, ou seja, não tem como retrocedermos em uma conquista pautada no sentimento de afeto.

Com a conquista do direito ao casamento civil, os pares homoafetivos podem exigir por meios legais que o direito a adoção seja observado.

Cabe ressaltar que até o presente momento, no que diz respeito aos direitos homossexuais, e principalmente os relacionados à adoção de crianças e adolescentes por estes, houve uma mudança de grande proporção. Mas, para que chegue a um estado de igualdade, tendo como comparativo os casais heterossexuais, muita coisa ainda falta acontecer.

**REFERÊNCIAS**

**A BIBLIA Sagrada**. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. Ed. 1995 são Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 20007, Gênesis 30:1 a 3.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 13 de julho de 1990, Art. 39.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 13 de julho de 2010. Art. 227. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\_13.07.2010/art\_227\_.shtm>. Acesso em: 19 de Agosto de 2013.

CAMPOS, Niva, Maria, Vasques; COSTA, Liana Fortunato**. A Subjetividade Presente no Estudo Psicossocial da Adoção**. Psicologia: Reflexão e Crítica, São Paulo, v.17, n.1, jul. 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/%0D/prc/v17n1/22309.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2014.

**CÓDIGO Civil Anotado.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/922839/codigo-civil-anotado>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

**CONSELHO Nacional de Justiça:** Cadastro Nacional de adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>. Acesso em: 24 de julho de 2014.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por Pares Homoafetivos:** uma abordagem jurídica e psicológica. 2003. 82 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia em Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\_10005.pdf>. Acesso em: 22 de agosto 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança- UNICEF. 20 nov. 1959. DHnet.

Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\_a/lex41.htm> Acesso em: 25 de agosto. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 3 Ed.São Paulo:Saraiva, 1997.

MINUCHIN, S. **Famílias:** funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

PEDROSO, Sílvia Coutinho. **A possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17224/a-possibilidade-juridica-da-adocao-por-pares-homoafetivos/4>. Acesso em: 20 de Agosto de 2013.

PETRINI, J C. **Pós-modernidade e família.** Bauru: Ed. Edusc, 2003.

RIBEIRO, Maria Salete. **A questão da família na atualidade.** Florianópolis:

Ioesc,1999.

Souza, H. P. de. **Adoção é Doação.** 1ª ed. (1999), 5ª tir./Curitiba: Juruá, 2005.

1. Cadastro Nacional de Adoção. [↑](#footnote-ref-1)
2. Comarca de Catanduva-SP, 2ª V. Infância e Juventude, Proc. n. 234/2006, Rel. Drª. Sueli Juarez Alonso, j. 30.10.2006). [↑](#footnote-ref-2)